TC 72-001.845.11-58

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de parques municipais. Ausências de justificativa dos quantitativos, de formalização do TA e de pesquisa de preços. REGULARES. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.936.10-20, 72.001.940.10-06, 72.001.845.11-58

Legislação citada: Art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93.

2.748ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.936.10-20 e 72.001.940.10-06 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Presencial 038/SVMA/2010 e o Contrato 004/SVMA/2011.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA que:

a) Passe a juntar aos autos a justificativa dos quantitativos dos serviços, materiais e equipamentos.

b) Observe os procedimentos de comprovação de regularidade fiscal da contratada.

c) Formalize Termo de Aditamento por escrito, na hipótese de prorrogação do contrato, portanto, revisar a redação da cláusula 6.1 do referido instrumento contratual, se ainda vigente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em determinar à SVMA que evidencie no Processo Administrativo a pesquisa de preços de modo a permitir a rastreabilidade da informação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o envio de ofício às partes, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs 72.001.940/10-06 e **72.001.936/10-20** cuidam, respectivamente, das Representações formuladas pela empresa Century Construções Comércio e Serviços Ltda., em face dos Pregões Presenciais nº **038/SVMA/2010 e 039/SVMA/2010**, promovidos pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Os objetos dos Pregões consistiram na contratação de serviços técnicos de manejo e conservação de Parques Municipais. No Pregão nº **038/SVMA/2010**, para o Grupo Guarapiranga, compreendendo: Parque Eucaliptos, Parque Nabuco, Parque Santo Dias e Parque Severo Gomes; e no Pregão nº **039/SVMA/2010**, para o Grupo Toronto, englobando: Parque Jardim Felicidade, Parque Rodrigo de Gásperi, Parque São Domingos e Parque Vila dos Remédios.

Alegou a Empresa Representante que os Editais apresentavam impropriedades que deveriam ser sanadas, sob pena de nulidade dos procedimentos licitatórios, quais sejam:

1) Incongruência no Edital por fixar valor máximo de contratação, nele incluída a taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, no item 7.2.4, enquanto que no item 7.2.4.1, aludia ao orçamento base sem inclusão do BDI;

2) O BDI foi composto por vários itens que deveriam ter sido incluídos nos custos diretos, tais como vale transporte, uniformes, equipamentos de proteção individual, seguro de vida em grupo, taxa assistencial, vale alimentação e café da manhã.

3) A conduta da Origem contrariava orientação deste Tribunal, no TC 3.329/09-25 – Contratação para o Parque Ibirapuera, para que minimizasse e detalhasse a composição do BDI, e

4) Desatendimento ao disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não estarem todos os custos contemplados no orçamento adotado no certame.

Ao final requereu o conhecimento e procedência das Representações.

O Nobre Conselheiro Relator, à época, proferiu decisões (folhas 174/175 e 185/186) em que concedeu, “ad cautelam”, as liminares requeridas, suspendendo temporariamente os certames.

Após análise das Representações, a Auditoria salientou que não havia conexão dos presentes casos com o TC 3.329/09-25, apenas similaridade das matérias tratadas e concluiu procedentes as Representações quanto à ausência de detalhamento dos custos unitários nos orçamentos estimativos, inclusive do BDI e improcedentes quanto aos demais itens.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** considerou prejudicada a apreciação da admissibilidade das Representações, em virtude dos despachos de folhas 174/175 e 185/186 e, no mérito, acompanhou as conclusões alcançadas pela Área Técnica.

Oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos, demonstrando as providências tomadas quanto ao atendimento das recomendações do Tribunal. Requereu, ao final, a improcedência das Representações e a revogação das suspensões temporárias dos certames.

Diante das informações encaminhadas pela Origem, o Nobre Conselheiro Relator, à época, autorizou o prosseguimento dos certames, condicionados ao cumprimento das recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos.

Instada a acompanhar os procedimentos da Origem para dar cumprimento às recomendações expedidas, a Auditoria concluiu que a Origem dera pleno atendimento às determinações e sugeriu a tramitação conjunta do **TC 1.940/10-06 com o TC nº 1.845/11-58.**

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu a improcedência das Representações, uma vez que a Origem procedeu às adequações aos Editais.

A **Secretaria Ger**al considerou que as questões suscitadas nos itens remanescentes foram superadas no curso dos processos. Assim, acompanhou as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, considerando improcedentes as Representações.

O TC 72.001.845/11-58 cuida da análise do Pregão Presencial nº 038/SVMA/2010 e do decorrente Contrato nº 004/SVMA/2011.

Em seu relatório, a **Auditoria concluiu pela regularidade** do Edital em epígrafe, sob o aspecto formal e legal, com a recomendação à Origem que passe a juntar aos autos a justificativa dos quantitativos dos serviços e materiais/ equipamentos.

Ressaltou que a autuação da pesquisa de preços no Processo Administrativo já foi recomendada à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que informou a adoção desse procedimento a partir do exercício de 2011.

A Área Técnica verificou que a Origem procedeu à alteração das planilhas de preços do orçamento, sendo as despesas estimadas para desembolso de vale-transporte, uniformes e equipamentos de proteção individual incorporadas à Taxa de Leis Sociais e Trabalhistas/ Encargos Complementares, minimizando assim, a parcela de despesas a serem incluídas na Taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e detalhando a composição desta.

No que concerne ao Contrato nº 004/SVMA/2011, **opinou pela regularidade do Ajuste**, com recomendação à Secretaria para que observe melhor os procedimentos de comprovação de regularidade fiscal da futura contratada.

Oficiada, a Origem apresentou suas justificativas.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** destacou a parte final da cláusula 6.1 do contrato que previu: "*Na hipótese de a Contratada manifestar a sua intenção de não prorrogá-lo deverá fazê-lo no prazo de, no mínimo, 03 (três) meses antes do término do Contrato, importando o seu silêncio em anuência à prorrogação contratual".* Para a **AJCE**, a referida cláusula não encontra respaldo legal, uma vez que é vedada a prorrogação automática de Ajustes, devendo ser formalizado Termo de Aditamento escrito, na hipótese de prorrogação do Contrato.

Ao final, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o reconhecimento da regularidade dos atos em exame.

A **Secretaria Geral** acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos, opinando pelo acolhimento excepcional dos Ajustes, com as devidas recomendações.

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO das Representações interpostas pela empresa Century Construções Comércio e Serviços Ltda., em face dos Editais dos Pregões Presenciais nºs **038/SVMA/2010 e 039/SVMA/2010**, promovidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com fundamento no artigo 56, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, verificou-se, inicialmente, a procedência das Representações quanto à ausência de detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e dos custos unitários nos orçamentos estimativos, e improcedência quanto aos demais itens.

No curso do processo, a Origem demonstrou as providências tomadas quanto ao atendimento desta insurgência, razão pela qual **JULGO-AS PREJUDICADAS**, em razão da perda superveniente de seu objeto, no que tange a esse quesito.

Quanto às demais alegações, **JULGO-AS IMPROCEDENTES**, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Relativamente ao **Pregão nº 038/SVMA/2010** e ao **Contrato nº 004/SVMA/2011**, **JULGO-OS REGULARES**, com base nas conclusões alcançadas nos autos, com as seguintes determinações à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente:

a) Passe a juntar aos autos a justificativa dos quantitativos dos serviços, materiais e equipamentos.

b) Observe os procedimentos de comprovação de regularidade fiscal da contratada.

c) Formalize Termo de Aditamento por escrito, na hipótese de prorrogação do Contrato, portanto, revisar a redação da cláusula 6.1 do referido instrumento contratual, se ainda vigente.

Oficiem-se às partes dando-lhes ciência do presente julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.